

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PARECER Nº 066/2022-PROGEM

PROCESSO Nº 014/2022-SRP-PMC

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - PA

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA EDITAL. AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO A: SIMPLES, REMOÇÃO TIPO PICK-UP 4X4 VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHAVES-PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do parecer jurídico conclusivo solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente a legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, a qual tem por objeto a aquisição de uma ambulância tipo pick-up 4x4, conforme edital 014/2022-SRP-SEMSA.

Foram encaminhados a essa Procuradoria, os autos do processo para análise final cujo escopo consiste na Adjudicação do objeto licitado, após a realização das fases competentes a licitação, e, conseqüentemente, sobejando adjudicação do processo e finalmente sua homologação pela autoridade competente da administração pública.

Não obstante, importante frisar que o relatório é referente a apreciação dos elementos que constam nos autos do processo administrativo, não sendo de competência desse consultivo realizar manifestações relacionadas aos atos praticados posteriormente.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO

Conforme consta dos autos participaram do certame público realizado no dia 29 de julho de 2022 as seguintes empresas: ALIANÇA COMERCIO SERVIÇO LTDA, P G AGUIAR E CIA LTDA, NEVES VEÍCULOS EIRELI e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGEM MÓVEIS EIRELI.

Na fase de julgamento das propostas de preços as empresas, VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGEM MÓVEIS EIRELI foi desclassificada com base nos itens 10.2 e 10.6 do edital e P G AGUIAR VIEIRA E CIA LTDA foi inabilitada com base nos itens 13.10, 14.1, 14.8, 16.1 e 16.16 do edital e NEVES VEÍCULOS EIRELI inabilitada Recusa da proposta mediante o item 10.20 do Edital.

Em ato contínuo, iniciou-se a análise da habilitação das licitantes, sendo que a empresa considerada HABILITADA: ALIANÇA COMÉRCIO SERVIÇO LTDA, vez que a documentação completa estava dentro dos conformes das exigências editalícias.

É O BREVE RELATÓRIO, por fim exara-se o opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tendo em vista trata-se de Pregão Eletrônico para SRP, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

O processo foi remetido a esta procuradoria para análise dos aspectos jurídicos, com a plena observância a modalidade pregão eletrônico em consonância a Lei 10.520/02 para aquisição de bens e consumos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a subsidiariedade da Lei 8.666/93.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da

PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO

administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII:

“A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”

Ademais, como exigência do edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em relação ao processo licitatório o artigo 4º da Lei 10.520/02 reza em sua descrição que houve a publicação dos avisos em meios oficiais com a data de abertura no dia 29 de julho de 2022 às 10:00hs, logo cumprindo a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO

estrita obediência a legislação em sua forma e em cumprimento aos prazos para a realização do certame, conforme art. 20 do Decreto nº 10.024/19, sempre em observância ao princípio da publicidade.

“Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.”

Ao final das negociações, foi declarada a empresa ALIANÇA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. Referente ao item 01 pelo melhor lance R\$ 344.990,000 (Trezentos e quarente e quatro reais e novecentos e noventa reais)

Denota-se que o licitante vencedor do pregão, após a fase de negociação com o pregoeiro ofereceu o melhor preço para o objeto licitado, adjudicado em seu favor pelo pregoeiro Paulo Fernando Neves da Rocha Júnior nos termos do art. 46 do Decreto nº 10.024/19:

“Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.”

Destaque que em análise aos autos, bem como a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora pelo Pregoeiro e pela Comissão de Apoio, constou que a mesma cumpriu e/ou atende as exigências contidas no edital e na Lei de Licitações e, a respectiva proposta vencedora foi a melhor e de menor preço.

Todos os licitantes tomaram conhecimento do resultado na própria sessão do pregão eletrônico, não havendo qualquer manifestação quanto a intenção de interposição de recurso.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO

3. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, e em razão da consulta realizada, verifica-se que o processo licitatório em questão é absolutamente hígido em sua formalidade, não identificando qualquer irregularidade visível em seu procedimento.

EX POSITIS, conclui esta Procuradoria Municipal pela APROVAÇÃO do processo licitatório, vez que foram atendidas todas as determinações legais atinentes à modalidade licitatória pretendida, pelo que opina por sua HOMOLOGAÇÃO.

Isto posto, RECOMENDO o retorno do processo à CPL para que as providências cabíveis e necessárias para que sejam atendidos os prazos de publicação quando da instrumentalização do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor.

Chaves/Pa, 08 de agosto de 2022.

FÁBIO **COMEÇANHA** DE LIMA

Procurador Geral do Município de Chaves
Decreto nº 385/2001
ADVOGADO OAB/PA 10.024